

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 21.10.2005
EMENTÁRIO Nº 2 2 1 0 - 1

19/05/2005

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO 916-8 REPÚBLICA ARGENTINA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
REQUERENTE(S) : GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA
EXTRADITANDO(A/S) : ANTENOR DANILO DE OLIVEIRA BATISTA OU GRINGO

EMENTA: EXTRADIÇÃO. ACUSAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO EM OCASIÃO DE ROUBO. COMPROVAÇÃO DE QUE O EXTRADITANDO É BRASILEIRO. PEDIDO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO AFORISMO DO AUT DEDERE AUT JUDICARE.

Estando impossibilitado de atender ao pedido de cooperação internacional, deve o Brasil, nesses casos, assumir a obrigação de proceder contra o extraditando de modo a evitar a impunidade do nacional que delinqüiu alhures.

Extradição indeferida.

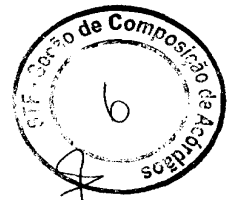
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir a extradição, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de maio de 2005.



CARLOS AYRES BRITTO - RELATOR



19/05/2005

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO 916-8 REPÚBLICA ARGENTINA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
REQUERENTE(S) : GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA
EXTRADITANDO(A/S) : ANTENOR DANILO DE OLIVEIRA BATISTA OU GRINGO

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Cuida-se de pedido de extradição, feito pelo Estado da Argentina, em desfavor do Antenor Danilo de Oliveira Batista. Pedido que se fundamenta em processo penal por crime de "homicídio em ocasião de roubo". E que se baseia no Tratado de Extradição firmado com o Brasil em 15 de novembro de 1961.

2. Pois bem, na forma dos artigos 76 e 82 da Lei n° 6.815/80, deferi o pedido de prisão cautelar e determinei a expedição de mandado de captura, a ser cumprido pelo Departamento de Polícia Federal (fls. 39).

3. De sua parte, o Ministro da Justiça, por meio do Aviso n° 3464, informou que o extraditando é brasileiro e atualmente cumpre pena de dez anos e seis meses no Presídio de Santo Cristo,



Estado do Rio Grande do Sul, por crime de roubo e extorsão (fls. 54).

4. Diante da contradição entre as informações extraídas da Nota Verbal (fls. 2), a qual se refere a nacional argentino, e do ofício ministerial que aponta ser o extraditando nacional brasileiro, solicitei informações ao Cartório de Registro Civil de Porto Lucena/RS, bem como a manifestação do Estado-requerente (fls. 61), quedando silente este último.

5. Prossigo no relato da *quaestio juris* que se contém nesta causa para anotar que, recebidas as certidões de fls. 71 e 75, encaminhadas pelo Cartório de Porto Lucena, dando conta de que o extraditando é brasileiro, remeti os autos à douta Procuradoria-Geral da República, para manifestação. Opinando o *Parquet*, então, pela prejudicialidade do pedido extraditacional, em razão da nacionalidade brasileira do extraditando. Mais: com o fito de evitar a impunidade quanto ao crime cometido na Argentina, pugnou o órgão ministerial público pela aplicação do artigo 88 do Código de Processo Penal brasileiro.

É o relatório.

* * * * *



19/05/2005

TRIBUNAL PLENO,

EXTRADIÇÃO 916-8 REPÚBLICA ARGENTINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)

Feito o relatório, passo ao voto.

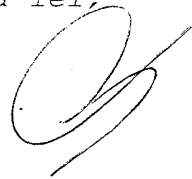
8. Conforme visto, o pedido de extradição de Antenor Danilo de Oliveira Batista não comporta deferimento.

9. Em verdade, da análise das certidões de fls. 71 e 75, verifica-se que o extraditando nasceu no Estado do Rio Grande do Sul e é filho de Florentino José Batista e Adelina Paz de Oliveira, ambos brasileiros.

10. Sob este visual das coisas, é preciso lembrar que o Brasil proíbe a extradição de brasileiros, de forma terminante e solene, não só na lei ordinária como também no texto constitucional. E o faz nos termos seguintes:

"Art. 5º...

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;"



11. Noutra vertente, estando impossibilitado de atender ao pedido de cooperação internacional, deve o Brasil, nesses casos, assumir a obrigação de proceder contra o extraditando de modo a evitar a impunidade do nacional que delinqüiu alhures. Trata-se, portanto, da efetivação do princípio universal do *aut dedere aut judicare*, segundo o qual o Estado-requerido deve assumir a posição de guardião do interesse internacional comum.

12. ,Nessa contextura, ante a inviabilidade do pedido extradicional, voto pelo seu indeferimento. Voto, ainda, pela remessa de cópia dos autos para o douto Juízo da Comarca de Santo Cristo, de modo que o brasileiro se exponha a processo criminal, nos termos do artigo 88 do Código de Processo Penal brasileiro.

* * * * *

CCGL/ismr



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EXTRADIÇÃO 916-8

PROCED.: REPÚBLICA ARGENTINA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

REQTE.(S): GOVERNO DA ARGENTINA


EXTDO.(A/S): ANTENOR DANILO DE OLIVEIRA BATISTA OU GRINGO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a extradição, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Nelson Jobim (Presidente), Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 19.05.2005.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

pl


Luiz Tomimatsu
Secretário